

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1495172 - MG
(2019/0121910-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR
ADVOGADO : JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR
(EM CAUSA PRÓPRIA) - MG055150
AGRAVADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
MIRANDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MANSUR - RJ088367N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. DEFINIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
3. É possível a majoração dos honorários em sede de recurso, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, mesmo quando não apresentadas contrarrazões, pois se trata de medida que visa a desestimular a interposição de recursos infundados pela parte vencida.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.172 - MG (2019/0121910-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial (fls. 506/510, e-STJ).

A parte agravante alegou que não foi celebrado contrato escrito de honorários e que essa conclusão pode ser alcançada mediante mera reavaliação das provas dos autos.

Argumentou, ainda, ter sido indevida a majoração dos honorários advocatícios, uma vez que não foram sequer apresentadas contrarrazões.

A parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 533, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.172 - MG (2019/0121910-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR
ADVOGADO : JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG055150N
AGRAVADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MANSUR - RJ088367N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. DEFINIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
3. É possível a majoração dos honorários em sede de recurso, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, mesmo quando não apresentadas contrarrazões, pois se trata de medida que visa a desestimular a interposição de recursos infundados pela parte vencida.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pela parte agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, registro que a Corte estadual, à vista dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu que as partes celebraram contrato escrito, no qual foi definido expressamente o valor dos honorários advocatícios, razão pela qual não seria devido o arbitramento judicial dessa quantia (fls. 317/320, e-STJ):

Com essas considerações e passando à análise do recurso, importa registrar, que a prestação dos serviços de advocacia se mostra incontroversa nos autos. Todavia, a meu ver, o conjunto probatório demonstra que os honorários já foram integralmente quitados pela parte ré, conforme se constata dos documentos juntados às f. 170-174.

Se os autores quisessem excepcionar o acerto dos honorários, limitando-os ao processo de conhecimento, deveriam ter sido específicos quanto a este ponto, já que ao contratante o acerto de honorários tem conotação de pagamento do total e não de somente uma fase processual.

Demais disso, depreende-se que as atividades arroladas pelo apelante são exatamente aquelas para as quais foi contratado. Isso porque no contrato firmado com a parte ré, os serviços a serem prestados eram para patrocinar judicialmente a causas dos pensionistas do Estado, e as atividades descritas pelo recorrente são inerentes aos trâmites do próprio desenvolvimento do processo.

Na hipótese, portanto, considerando que há contrato escrito firmado entre as partes, o arbitramento de remuneração aos serviços prestados pelo apelante acarretaria em dupla cobrança, diante da existência de previsão de pagamento, no contrato.

Vale lembrar, que a ação de arbitramento de honorários advocatícios tem lugar quando inexistente contrato escrito ou, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, havendo ajuste verbal, há controvérsia em relação ao efetivo valor, não sendo possível às partes a demonstração do valor avençado. Ou ainda, quando mesmo existente contrato escrito, houver a revogação dos poderes conferidos ao procurador.

Nesses casos, revela-se possível o arbitramento judicial de honorários

contratuais. Entretanto, não representam o caso vertido aos autos.

(...)

Ademais, na espécie, não há nenhuma menção a nulidade que pudesse macular o instrumento contratual firmado entre as partes. Portanto, presume-se a higidez de seu conteúdo, o qual vincula os contratantes.

Com efeito, o contrato de prestação de serviços deve ser respeitado, não fazendo jus a parte apelante a qualquer outro valor a título de honorários advocatícios, sendo descabido, no caso, o arbitramento judicial.

Nesse contexto, verifica-se que rever o entendimento do acórdão proferido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda – e não a mera reavaliação, como alega o agravante -, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do STJ.

Cumprе anotar que os recursos interpostos com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, atraem, regularmente, a incidência da Súmula 7/STJ quando necessário examinar o contexto fático-probatório dos autos, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

3. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 494.763/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 18/8/2014)

Anoto, por fim, ser possível a majoração dos honorários em sede de recurso, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, mesmo quando não apresentadas contrarrazões, pois se trata de medida que visa a desestimular a interposição de recursos infundados pela parte vencida.

Superior Tribunal de Justiça

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.495.172 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0121910-8

Número de Origem:

10024112823455004 28234553220118130024 10024112823455000 10024112823455003 10024112823455002
10024112823455001

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR

ADVOGADO : JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG055150

AGRAVADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA MIRANDA

ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MANSUR - RJ088367N

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR

ADVOGADO : JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG055150

AGRAVADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA MIRANDA

ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MANSUR - RJ088367N

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020